SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003467-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Dissolução e Liquidação de Sociedade - Empresas

Requerente: Alex Mendes Assumpção

Requerido: Natan Henrique Carboni e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Alex Mendes Assumpção intentou ação de dissolução de sociedade cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de Natan Henrique Carboni e outros.

Aduziu que no final de 2012, junto dos réus Natan e Carlos Eduardo, entabularam negociações para consituir sociedade empresarial que pretendia se tornar franqueada da "TNF Team Nogueira Franquias Ltda", representada pela também ré SAFFI Consultoria.

Após tratativas foi criada a "Van Academia São Carlos Ltda", de titularidade do autor e dos réus Carlos Eduardo e Natan, em 07/01/2013.

Os sócios assinaram um pré-contrato com a "TNF Team Nogueira" em 06/12/2012 e essa avença previa que o candidato a franqueado deveria abrir a sua academia em até 04 meses da assinatura do pré-contrato. Como não houve o pagamento devido, a corré Saffi prorrogou verbalmente o prazo e

marcou reunião entre as partes para 19/06/2013, para os "ajustes necessários". Nessa oportunidade o autor soube de seus sócios que não havia mais interesse em sua participação na sociedade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Soube que meses depois a franquia foi levada a termo, com o ingresso de um terceiro investidor (Delmo Donizete de Andrade), sem que o autor fosse ressarcido do investimento que havia feito – R\$6.000,00.

Sustenta que a substituição era vedada pelo pré-contrato e que todo o proceder maculou a sua honra.

Conciliação infrutífera (fl. 135).

Natan Henrique Carboni contestou às fls. 144/154 e aduziu que a história é diversa da contada pelo autor visto que quem se tornou proprietário da franquia da academia "Team Nogueira" é o sr. Delmo, não fazendo o requerido parte do negócio, também restanto frustrado. Ainda, pediu o afastamento dos danos morais.

JRA Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Saffi) contestou alegando ilegitimidade passiva. Afirmou que atua no ramo de consultoria e intermediou tratativas para franqueamento, nada tendo a responder quanto à flexibilização das cláusulas do contrato de franquia e em relação à dissolução da sociedade. No mérito, pugnou pelo afastamento dos pedidos iniciais.

Carlos Eduardo Schmiedel contestou e alegou que todos tiveram prejuízos, não podendo ser obrigado a qualquer pagamento.

JRA Consultoria se manifestou à fl. 235 e requereu o julgamento antecipado, o mesmo fazendo os requeridos Natan e Carlos Eduardo (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

236/239) e o autor (fl. 238).

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da consultoria, o autor alega conluio entre todos os requeridos para prejudica-lo e, portanto, deve a ré permanecer na lide.

Como já referido, o julgamento está autorizado nesta fase pois todos os envolvidos abriram mão da produção de novas provas, até porque os documentos são mais do que suficientes para tanto.

O autor sustentou a existência de conluio para prejudica-lo, do qual participaram todos os requeridos; ocorre que a má-fé não se presume, dependendo de provas, e nada veio aos autos. Como tal obrigação era do autor, afastada está a alegação. Nem se diga que matérias jornalísticas sobre a abertura da academia indicariam a participação dos réus pessoas naturais na sociedade, já que isso também dependeria de provas, que não vieram.

Aliás, o contrato social de fls. 70/72 evidencia que realmente há uma franquia da rede de academias "Team Nogueira" nesta cidade, mas nenhum dos réus nela participa (ao menos formalmente, perante a Jucesp).

Assim, e como consta do contrato de folhas 47 e seguintes, realmente houve tratativas para que se tornassem franqueados, mas elas não tiveram bom termo.

Celebrou-se inclusive contrato de sociedade entre o autor e os dois requeridos pessoas físicas (fls. 47/53), mas a franquia não foi celebrada, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prejuízo de todos os sócios; ao menos é o que se presume, diante da completa falta de provas em sentido contrário, não sendo de se presumir a má-fé, como dito.

Ao autor coube a participação em 10% na sociedade, com pagamento à fl. 54; o corréu Natan também pagou a sua parte, conforme fl. 260.

Dessa forma, e considerando que o pré-contrato de franquia de fls. 29 e seguintes demonstra que cabia ao autor o pagamento de R\$6.000,00 – feito-e ao réu Natan o pagamento de R\$12.000,00, também feito (fl. 260), realmente pode ser atribuída culpa pelo insucesso da franquia ao requerido Carlos, que deixou de fazer o pagamento do restante.

É bem verdade que sociedade empresarial é contrato de risco, sendo bastante plausível a perda de dinheiro investido; o que não é tolerável é que isso se dê por descumprimento de uma das partes, e isso ocorreu no caso.

Poderia até não ocorrer a celebração do contrato de franquia como previsto de início (entre Alex, Natan e Carlos), mas por qualquer outro motivo que não inadimplemento, já que este é imputável a quem deixou de cumprir com os seus compromissos, sendo esse o caso de Carlos.

Dessa forma, havendo interesse, de se autorizar a saída do autor da sociedade, com a respectiva baixa do capital social e do número de cotas que lhe cabem.

Além disso, deve o requerente ser ressarcido, por Carlos, da quantia investida, visto a sua responsabilidade, como já apontada.

De danos morais não se pode falar.

Havia expectativa de contratação de franquia, sem qualquer vinculação dos franqueadores, como explicitado no item XI (fl. 34), do "précontrato de franquia Team Nogueira".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, a expectativa criada pelo autor muito bem poderia ser frustrada – como foi -, algo que está tipicamente vinculado ao risco do negócio, de onde não se extrai abalo moral indenizável.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

- 1) dissolver parcialmente a sociedade de fls. 70/72, com a exclusão do autor, com todos os consectários diminuição do capital social e do número de cotas -, valendo está sentença para tanto, com comunicação à Jucesp com o trânsito em julgado e
- 2) determinar o pagamento de R\$6.000,00, quantia que deve ser corrigida monetariamente desde a propositura da ação, com juros moratórios da data da última citação. O pagamento é de incumbência exclusiva de Carlos Eduardo Schmiedel.

Com a parcial sucumbência, cada parte custeará os honorários de seu patrono, ficando as custas e despesas processuais divididas na proporção de 50% ao autor e 50 ao requerido Carlos Eduardo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos

cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

PRIC

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA